



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.021775/90-71
Recurso n.º : 12.498
Matéria: : IRF - ANO DE 1986
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP.
Interessada : BROBRAS - FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 08 de maio de 1998
Acórdão n.º : 101-92.086

OMISSÃO DE RECEITA DECORRENTE DE AUDITORIA DE PRODUÇÃO - IPI - A receita omitida na pessoa jurídica é considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. Em se tratando de omissão de receita detectada através de auditoria de produção que ensejou lançamento do IPI, e restando decidido, naquele processo, redução na receita omitida que serviu de base para a exigência inicial do IPI, igual redução deverá ser concedida a base de cálculo do IRF decorrente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 MAI 1998

Processo n.º : 10880.021775/90-71
Acórdão n.º : 101-92.086

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 10880.021775/90-71
Acórdão n.º : 101-92.086

Recurso n.º : 12.498
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP.

3

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP., em cumprimento ao artigo 34, inciso I, do Decreto nr. 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei nr. 8.748/93, recorre de sua decisão de fls. 39 a 41, que exonerou o sujeito passivo de quantia superior ao limite de sua alçada.

A empresa acima qualificada foi autuada em decorrência de auditoria de produção levada a efeito pela fiscalização do IPI, que resultou na verificação de diferenças entre a produção apurada e a produção registrada, ensejando omissão de receita de igual valor, sobre a qual foi procedido o lançamento do IPI, através do processo nr. 10880.021772/90-82, e, como decorrentes, foram exigidos o Imposto de Renda pessoa jurídica constante do processo nr. 10880.021773/90-45, bem como o imposto de renda na fonte, constante do presente processo, em virtude do lucro desta omissão ser considerado automaticamente distribuído aos sócios, fundamentado no artigo 8º. do Decreto nr. 2.065/83, relativo ao exercício de 1987.

A contribuinte impugnou a matéria tributada, às fls. 13 a 21, utilizando os mesmos argumentos trazidos ao processo principal, relativo ao IPI.

Às fls. 24 a 26, consta a informação fiscal, prevista à época, convertida em diligência, onde consta que foram refeitos novos quadros demonstrativos que resultaram em redução do valor considerado como base de cálculo do auto de infração.

Às fls. 32 a 38, consta a decisão proferida pela DRJ em São Paulo - SP referente ao processo do IPI nr. 10880.021772/90-82, onde acata os



Processo n.º : 10880.021775/90-71
Acórdão n.º : 101-92.086

4

demonstrativos trazidos por ocasião da diligência, reduzindo a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados - IPI.

Diante dos elementos constantes do presente processo a recorrente procedeu à seguinte decisão, conforme explicitado às fls. 39 a 41:

“Ementa: - A receita omitida na pessoa jurídica é considerada como automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). Redução parcial na mesma proporção concedida no processo do qual este é decorrente.”

Diante do acima exposto a DRJ de São Paulo/SP decidiu pela procedência parcial do procedimento fiscal em lide, face o decidido no processo principal do IPI.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro, EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator

O recurso atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

A exigência objeto deste processo foi formalizada em decorrência da distribuição de lucros aos sócios originária da receita omitida detectada através de auditoria de produção, em fiscalização do IPI, constante do processo nr. 10880.021772/90-82, que também ensejou lançamento do IRPJ contido no processo de nr. 10880.021773/90-45, cujo recurso "ex-officio", protocolizado neste Conselho sob o nr. 114.628, foi julgado por esta Câmara que lhe negou provimento, segundo o Acórdão nr. 101-92.064, de 06.05.98.

Diante dos elementos constantes dos autos tem-se que:

- o presente lançamento é decorrente da omissão de receita, lançada no processo nr. 10880.021773/90-45, detectada através de auditoria de produção, em fiscalização do IPI, constante do processo nr. 10880.021772/90-82;

- às fls. 32 a 38, consta a decisão da DRJ em São Paulo, relativamente ao processo nr. 10880.021772/90-82, supra citado, acatando a diferença apurada, em diligência efetuada pela autoridade lançadora, entre a matéria-prima utilizada no processo produtivo e a produção anual, decidiu pela redução da base de cálculo do IPI lançado;

Sendo a omissão de receita, objeto do presente lançamento, decorrente do lançamento IRPJ, e este originário da apuração da base de cálculo



Processo n.º : 10880.021775/90-71
Acórdão n.º : 101-92.086

6

relativa ao IPI supra citado, igual redução deverá ser concedida à base de cálculo relativa ao presente lançamento de IRF.

Diante do acima exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de maio de 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES

Processo nº : 10880.021775/90-71

Acórdão nº : 101-92.086

INTIMAÇÃO

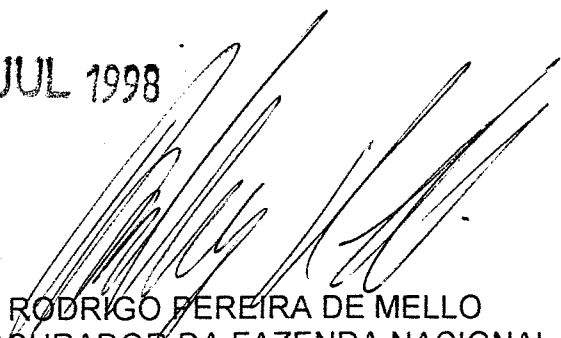
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 22 MAI 1998



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1998



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL